



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 17/4/98 pag. 77

Em 17/4/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 15.182  
(26.03.98)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.182 - CLASSE 22ª - MINAS  
GERAIS (60ª Zona - Carlos Chagas).**

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**Recorrente:** Coligação "Movimento para Renovação Política de Carlos Chagas" (PSDB/PFL).

**Advogados:** Drs. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.

**Recorrido:** Nathan Brauer, Prefeito eleito.

**Advogados:** Drs. Hayson de Souza Pinel e outros.

Recurso contra expedição de diploma. Alegação de que, após o registro da candidatura do Recorrido foi julgada improcedente a ação anulatória do ato de rejeição de contas, cessando a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90. Inexistência, contudo, de trânsito em julgado. Prevalência da cláusula de suspensão até aquele termo.

Improcedência da alegação de que o deferimento do registro se dera sob condição - Os requisitos para o registro são apreciados à luz dos fatos correntes à época do pedido e as decisões definitivas são dotadas de executoriedade autônoma.

Impossibilidade do acolhimento do pedido de suspensão do processo até o julgamento da apelação interposta da decisão na ação desconstitutiva, na forma prevista no art. 265, IV do Código de Processo Civil porquanto o que há de se considerar é o quadro existente no momento do ajuizamento do recurso contra a diplomação.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por


unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1998.



Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente



Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que extinguiu sem julgamento do mérito o Recurso contra Expedição de Diploma do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Carlos Chagas, ao entendimento de existir coisa julgada material por ter sido afastada a ocorrência da inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, da LC 64/90, porquanto amparado pela Súmula nº 1 do TSE.

A Corte Regional decidiu, ainda, pela ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito, entendendo que o recurso contra expedição de diploma referia-se apenas a inelegibilidade do Prefeito.

A decisão regional está assim ementada (fls. 164):

"Recurso contra expedição de diploma - Art. 262, inciso I, C.E. - Coisa julgada material - Arguição anterior da matéria em sede de impugnação ao pedido de registro do candidato - Art. 267, inciso V, do CPC - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Aplicação do art. 18 da LC 64/90 - Vice-Prefeito afastado do pólo passivo do recurso."

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração com efeitos modificativos e de infringência, visando pronunciamento do Tribunal Regional a respeito da suspensão do processo até julgamento definitivo da ação desconstitutiva de decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do Prefeito eleito, em grau de apelação no Tribunal de Justiça.

Os embargos foram rejeitados, ao fundamento de improcedência da alegação de contrariedade ao art. 265, IV (fls. 186/192).

Daí o recurso especial em que se alega violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por terem os embargos declaratórios sido rejeitados.

Aponta-se, ainda, afronta ao art. 265, IV, também do Código de Processo Civil, sustentando-se que a decisão que deferiu o registro da candidatura do Prefeito tinha eficácia condicionada à procedência da ação desconstitutiva que, tendo sido julgada improcedente em primeiro grau, exsurge como motivo superveniente e de ordem constitucional para autorizar o recurso contra diplomação.

Por fim, requer o recorrente que, nos termos do voto vencido proferido perante o Tribunal *a quo*, seja determinada a suspensão do presente processo, na forma prevista no art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil até o julgamento definitivo sobre a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 226) *litteris*:

**"ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS DE 1996. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO DE PREFEITO FUNDADO EM SUPOSTA INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, I, LETRA 'G' DA LC 64/90).**

**PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE DESDE QUE PERSISTE A CAUSA DE SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 265, II, LETRA 'A' DO CPC.**

**PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO."**

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, alega-se que o recorrido obteve registro de sua candidatura de forma provisória, por ter sido o deferimento amparado pela Súmula nº 1 do TSE.

A este respeito, aduz com propriedade a manifestação da douta Procuradoria Geral Eleitoral:

“Não procede a tese de que o deferimento de registro se deu sob condição. Os requisitos para registro de candidatura são apreciados à luz dos fatos correntes na fase de registro e as decisões definitivas são dotadas de excoutoriedade autônoma, ...”

Alegou, também, o requerente violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Todavia, bem andou a Corte Regional ao rejeitar os embargos declaratórios que não apontavam nenhuma omissão, já que a suspensão do processo com base no art. 265, do Código de Processo Civil não fora suscitada nas razões recursais e sim no voto que restou vencido.

Outrossim, requer o recorrente reforma da decisão recorrida para que seja determinada a suspensão do processo até o julgamento do recurso interposto da decisão que julgou improcedente a ação anulatória, na forma prevista no art. 265, IV do Código de Processo Civil, que entende teria sido também afrontado pela decisão regional.

O pedido, entretanto, não pode ser acolhido porquanto o que há de se considerar é o quadro existente no momento do ajuizamento

do recurso contra a diplomação e, no caso em concreto, persistia a causa da suspensão da inelegibilidade, objeto da Súmula nº 1, do TSE, não havendo, como corretamente entendeu a Corte Regional, nenhum fato novo que possibilitasse o reexame da matéria.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 15.182 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.  
Recorrente: Coligação "Movimento para Renovação Política de Carlos Chagas" (PSDB/PFL) (Advºs: Drs. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros).  
Recorrido: Nathan Brauer, Prefeito eleito (Advºs: Drs. Haylson de Souza Pinel e outros).

Decisão: Recurso não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.03.98.